



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 204/2011:

Aprova o Regulamento de Exploração dos Portos de Pesca de Moçambique.

Diploma Ministerial n.º 205/2011:

Aprova o Livro de Tarifas dos Portos de Pesca de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 204/2011

de 5 de Agosto

A Política Pesqueira e a respectiva Estratégia de Implementação, aprovada pela Resolução n.º 11/96, de 28 de Maio e o Plano Director das Pescas, definem a propriedade do Estado sobre os Portos de Pesca de Moçambique bem como outras infra-estruturas associadas, designadamente as docas secas.

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento de Exploração dos Portos de Pesca de Moçambique, o Ministro das Pescas determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Exploração dos Portos de Pesca de Moçambique, em anexo, que faz parte integrante do presente Diploma.

Art. 2. São revogadas todas as normas em vigor que contrariem o presente Diploma.

Art. 3. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 16 de Maio de 2011. – O Ministro das Pescas, *Víctor Manuel Borges*.

Regulamento de Exploração dos Portos de Pesca de Moçambique

CAPÍTULO 1

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece as normas de funcionamento e exploração dos Portos de Pesca de Moçambique.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

Sem prejuízo do que dispõe a Lei das Pescas n.º 3/90, de 26 de Setembro e o Regulamento Geral da Pesca Marítima, aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, as disposições deste Regulamento são aplicáveis à todos os Portos de Pesca de Moçambique.

ARTIGO 3

(Definições)

- a) **Acostagem** – estacionamento de embarcação para estadia no cais de pesca.
- b) **Amarração** – acto ou efeito de passar as espas no cabeço do cais ou convés de outra embarcação no caso de atracação de uma embarcação à outra.
- c) **Baldeação** – acto de passar os produtos da pesca ou quaisquer outros produtos de uma embarcação para outras no mar ou em porto.
- d) **Embarcação** – para designar qualquer tipo de barco de pesca com TAB superior a 50 toneladas.
- e) **Embarcação de pesca de pequena escala** – para designar qualquer tipo de barco de pesca com TAB inferior a 50 toneladas.
- f) **Embarcação de transporte** – para designar barcos de transporte de pescado pertencentes ao sector pesqueiro.
- g) **Embarcação atracada** – aquela que se encontre acostada ao cais, cujos cabos de amarração principais estejam passados a terra, assim como qualquer embarcação que esteja acostada a uma outra atracada ao cais
- h) **Estadia** – Tempo que o Navio ou embarcação é obrigado a levar no porto para carga ou descarga de mercadorias, sem acarretar aumento de frete.
- i) **Largada** – retirada de navio ou embarcação que se encontrava em estadia no cais de pesca;

j) **Porto de Pesca** – local com áreas especialmente destinadas à acostagem de embarcações de pesca e destinadas a realizar actividades de abastecimento, manuseamento, acondicionamento, armazenamento, exposição, venda, carga, descarga e despacho de produtos da pesca e de outros insumos destinados à actividade de pesca.

k) **TAB** – Tonelagem de Arqueação Bruta de uma embarcação de pesca.

ARTIGO 4 (Supervisão)

Compete à instituição que tutela os portos de pesca, através da Direcção de cada porto, a supervisão de todos os serviços relativos à exploração do Porto de Pesca da área da sua jurisdição.

ARTIGO 5 (Atribuição da Exploração e Exclusividade)

1. A exploração de cada Porto de Pesca, especialmente nos locais onde se exerçam ou venham a exercer-se actividades relativas ao movimento de embarcações, de cargas, que utilizem cais, pontes-cais, equipamentos portuários ou onde se prestem serviços decorrentes dessas actividades, é atribuída à respectiva Direcção do Porto, dentro dos limites dos seus recintos.

2. É interdita qualquer actividade particular, individual ou colectiva, que se relacione com o abastecimento, manuseamento, acondicionamento, armazenamento, exposição, venda, carga e descarga de pescado ou outros insumos destinados à actividade de pesca.

3. O exercício de quaisquer actividades na área da jurisdição do Porto de Pesca só pode ser efectuado exclusivamente por aquela, por seus concessionários ou por entidades autorizadas para esse efeito.

4. A Direcção de cada porto poderá conceder, mediante contratos, a exploração de serviços a outras entidades que se sujeitarão a fiscalização e ao regime de taxas determinadas.

ARTIGO 6 (Arrecadação de Receitas)

Cabe a cada Porto de Pesca arrecadar as receitas provenientes da aplicação de todas as taxas que forem estabelecidas excepto aquelas cuja cobrança seja, por lei, atribuída a Autoridade Tributária e a Administração Marítima ou a outra entidade.

ARTIGO 7 (Taxas)

1. Estão sujeitas ao pagamento de taxas de embarque, desembarque ou baldeação, conforme se especifica nos respectivos livros de tarifas dos Portos de Pesca, todo o pescado ou mercadorias manuseadas do mar para a terra, para as embarcações ou entre embarcações, dentro do recinto do Porto de Pesca.

2. São igualmente aplicáveis as taxas estabelecidas no Livro de Tarifas de cada porto, a todo o pescado ou mercadoria em trânsito.

3. Para os serviços não especificamente previstos no livro de tarifas, caberá a Direcção de cada Porto de Pesca acordar com os clientes o estabelecimento de uma taxa para ajuste especial.

ARTIGO 8 (Segurança)

1. Sem prejuízo da legislação vigente na matéria, cabe a Direcção de cada Porto de Pesca o estabelecimento de normas de segurança.

2. Todas as entidades utentes, ou os seus agentes, enquanto permanecerem na área de jurisdição do Porto de Pesca, são obrigados a cumprir as normas de segurança em vigor estabelecidas pela Direcção de cada Porto de Pesca.

ARTIGO 9 (Responsabilidades)

1. As pessoas ou entidades que frequentem ou utilizem espaços ou instalações do porto devem respeitar as instruções dos trabalhadores, colaboradores e representantes da Direcção do porto ali em serviço e devem abster-se de interferir na sua actividade.

2. A Direcção do Porto de Pesca não assume qualquer responsabilidade por perdas, danos, acidentes ou avarias causadas por inobservância das disposições deste regulamento ou por falta de precaução de todos aqueles que em serviço ou não, frequentam os recintos portuários.

ARTIGO 10 (Sujeição ao regulamento de tarifas)

As regras de incidência e valores das taxas devidas pela utilização de instalações e equipamentos e por prestações de serviços, são estabelecidas pelo Livro de tarifa em vigor em cada Porto de Pesca.

ARTIGO 11 (Requisições de serviços)

1. As prestações de serviço e a utilização de equipamentos portuários serão obrigatoriamente precedidas de requisições efectuadas pelos interessados em impressos próprios ou por outros meios em uso no porto, com uma antecedência mínima de 48 horas, salvo disposição em contrário.

2. A Direcção de cada Porto poderá solicitar aos seus clientes o fornecimento da identidade dos respectivos representantes ou agentes autorizados bem como exigir que estes sejam portadores de credenciais individuais.

3. Os requisitantes respondem pelo pagamento dos serviços solicitados, salvo se os mesmos não forem prestados por motivos imputáveis à autoridade portuária.

ARTIGO 12 (Recusa de prestação de serviços)

1. A Direcção de cada porto pode recusar a prestação de serviços requisitados sempre que os considere injustificados ou seja manifesta a falta ou insuficiência de meios para a sua prestação.

2. A Direcção de cada porto de pesca pode, igualmente, rejeitar requisições de clientes que tenham para com ela débitos vencidos ou fazer depender a sua aceitação de prévia liquidação do débito e da garantia de liquidação, designadamente, por depósito ou garantia bancária, de todas as quantias que lhe possam vir a ser devidas resultantes da aplicação de taxas.

3. A aceitação de requisição apresentada nos termos previstos no número que antecede não obriga a Direcção a satisfazer os pedidos, total ou parcialmente, nas condições, data, hora e local pretendidos, dependendo do planeamento global dos serviços a prestar.

ARTIGO 13

(Garantia de pagamento)

Sempre que o julgue conveniente para a salvaguarda dos seus interesses, a Direcção de cada porto de pesca poderá exigir a cobrança antecipada de serviços ou outros encargos, bem como a prestação de caução ou de garantia bancária que assegure o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas.

ARTIGO 14

(Horários de Utilização)

1. A Direcção de cada porto fixará os horários de funcionamento de acordo com a lei e as condições específicas que o determinem.

2. Todo o trabalho executado fora das horas normais de expediente será considerado trabalho extraordinário e será pago segundo o estipulado no livro de tarifas de cada Porto de Pesca.

CAPÍTULO II

Atracações

ARTIGO 15

(Aviso de chegada de embarcações)

1. Os Proprietários, Comandantes ou Agentes de embarcações de pesca ou de transporte, com antecedência mínima de 48 horas, deverão dar conhecimento em modelo próprio, ao responsável de Operações Portuárias do dia, hora, nome e dimensões da embarcação a atracar no cais de pesca.

2. O aviso a que se refere o número anterior, deverá conter informação sobre a tonelagem e a natureza da carga a tomar ou a largar.

3. A multa a aplicar pelo não cumprimento das normas deste artigo está estabelecida no Livro de Tarifas de cada Porto de Pesca.

4. Os prejuízos de qualquer natureza, que advenham de declarações erradas nas informações a que este artigo se refere, serão da inteira responsabilidade da entidade que prestou essas declarações.

ARTIGO 16

(Pedidos de atracação)

1. O aviso de chegada a que se refere o artigo anterior, dará origem a um pedido de atracação que deverá ser feito nos moldes em uso e entregue nos serviços de Operações Portuárias de cada Porto.

2. Após a recepção do pedido de atracação, o responsável de Operações Portuárias indicará o lugar onde deverá ser feita a atracação. Pela estadia serão cobradas taxas respectivas, constantes do livro de tarifas de cada porto de pesca.

ARTIGO 17

(Rebocadores e Pilotagem)

As operações de atracação ou de desatracação, são normalmente assistidas por um rebocador e dirigidas por um piloto, a pedido dos proprietários comandantes ou agentes. Por estes serviços as embarcações pagarão as taxas respectivas, excepto se a operação for determinada por conveniência dos serviços dos portos.

ARTIGO 18

(Serviços de amarração e desamarração)

1. As amarrações e desamarrações em terra são obrigatoriamente efectuadas pela autoridade portuária ou por terceiros devidamente autorizados por esta, podendo exceptuar-se as embarcações que dispensem serviços de pilotagem nos termos da lei.

2. As embarcações a acostar só poderão fazer amarrações por cabos nos cabeços a esse fim destinados.

3. Todas as embarcações acostadas ao cais estarão sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas no Livro de Tarifas de cada Porto de Pesca.

ARTIGO 19

(Embarcações atracadas)

As embarcações, depois de atracadas, estão subordinadas à Direcção de cada Porto de Pesca no que respeita à sua segurança, polícia interna, fiscalização e segurança do trabalho.

ARTIGO 20

(Ordem de atracação)

1. As embarcações atracarão, em regra, pela ordem de entrada do pedido de atracação na Direcção de cada Porto de Pesca.

2. Não havendo no cais espaço suficiente para todas as embarcações que pretendam atracar, a ordem de preferência é a seguinte:

- a) 1º - Embarcações de pesca nacionais;
- b) 2º - Embarcações de transporte de pescado nacionais;
- c) 3º - Embarcações de pesca estrangeiras; e
- d) 4º - Outras embarcações.

3. Se uma embarcação que tenha atracado ao cais tiver que ir fundear ao largo por medida de segurança sanitária, finda esta, esperará a sua vez de atracar, em conformidade com o estabelecido no n.º anterior do presente artigo.

ARTIGO 21

(Baldeações)

Todas as embarcações que sejam autorizadas a efectuar baldeações utilizando os recintos ou cais a que larguem carga, pagarão as taxas de armazenagem previstas no Livro de Tarifas em vigor em cada Porto de Pesca.

ARTIGO 22

(Manobras de embarcações)

Se as manobras não se iniciarem à hora marcada e confirmada pelos serviços de cada Porto de Pesca, haverá lugar à aplicação de taxas agravadas ou de penalizações, nos termos previstos no regulamento de exploração do cais e do livro de tarifas vigente em cada Porto de Pesca.

ARTIGO 23

(Sinais a trocar com a terra)

1. A embarcação será chamada para o cais:

- a) De dia, mediante uma bandeira encarnada colocada no local para onde deva ir a proa do navio;
- b) De noite, através de duas lanternas colocadas no referido lugar e na mesma vertical, sendo a superior encarnada e a inferior verde.

2. Para efeitos de manobras, os sinais a trocar entre os pilotos e os rebocadores serão feitos com apito ou por intermédio de equipamentos portáteis de fonia.

ARTIGO 24
(Embarcações avariadas)

Qualquer embarcação atracada no Porto de Pesca, mesmo no estado de avaria, sujeita-se ao pagamento da taxa normal de estadia.

ARTIGO 25
(Responsabilidades por Avarias)

1. Os comandantes das embarcações serão responsáveis por qualquer dano ou avaria causada no cais ou equipamentos da Autoridade Portuária ou à sua guarda, durante a acostagem, estadia ou largada das embarcações.

2. Os comandantes das embarcações também serão responsáveis por qualquer dano ao cais motivada por falsas declarações no acto de atracação ou largada.

3. Para efeitos de avaliação de avarias a que se refere o presente artigo, a Direcção do Porto de Pesca nomeará um perito que, conjuntamente com o comandante ou representantes da embarcação, farão a avaliação dos prejuízos causados.

4. Após a avaliação, deverá ser lavrado um Termo de Responsabilidade, na presença do Chefe de Operações Portuárias.

5. A responsabilidade deverá ser assumida em declaração escrita assinada pelo comandante ou mestre da embarcação, antes da largada, estadia ou acostagem da embarcação, caso não tenham sido entretanto pagas ou garantidas as reparações devidas, mediante a prestação de caução julgada idónea pela administração.

ARTIGO 26
(Outras avarias)

1. A Direcção do Porto de Pesca, ou seus representantes não é responsável pelas avarias que as embarcações sofrerem ao atracar ou desatracar, nem pelas avarias que o seu material, quando alugado possa causar a outras embarcações, as quais são sempre da responsabilidade de quem aluga.

2. Os comandantes, ou agências das embarcações, deverão participar a Divisão das Operações Portuárias, para efeitos de possível procedimento disciplinar, as avarias referidas no presente artigo e que se presumam causadas por negligência, descuido ou imperícia do pessoal do Porto de Pesca.

CAPÍTULO III

Deveres das embarcações quando atracadas

ARTIGO 27
(Subordinação)

1. As embarcações atracadas ao cais, ficam sujeitas às prescrições do presente regulamento e ao regulamento da Administração Marítima.

2. Os comandantes das embarcações atracadas ao cais, são obrigados a obedecer às instruções em vigor e às que recebem das autoridades competentes, sob pena de desatracação imediata, em tudo o que diga respeito a:

- a) Atracações, desatracações e quaisquer instruções ou intimações do Chefe de Operações Portuárias;
- b) Segurança de obras de equipamento, embarcações atracadas ou pessoal em serviço do cais.

ARTIGO 28
(Segurança na amarração)

1. Os comandantes das embarcações, ou quem suas vezes fizer, não podem recusar-se, sob pena de multa, a receber espias, arear as suas amarras ou amarras dos seus ferros para facilitar o movimento e atracação ou desatracação de outras embarcações, a reforçar as suas espias ou amarrar no lugar que lhes for indicado.

2. Feita a atracação da embarcação, fica a cargo do pessoal do bordo manter a sua segurança e olhar pelos cabos de amarração, de forma a evitar forte tracção nos cabeços.

3. As embarcações atracadas ao cais são obrigadas a facilitar a passagem de espias e do pessoal para atracação ou desatracação de outras embarcações, bem como permitir a passagem de carga e de pessoas pelo seu bordo.

4. A multa a aplicar pelo não cumprimento das normas do presente artigo será a estabelecida no Livro de Tarifas de cada Porto de Pesca.

ARTIGO 29
(Obrigações das embarcações quando atracadas)

1. As embarcações atracadas ao cais devem ter permanentemente a bordo um oficial ou equiparado, e o pessoal necessário para fazer qualquer manobra.

2. As embarcações atracadas ao cais, devem colocar uma prancha sólida de forma a permitir o livre e seguro acesso à embarcação, e convenientemente colocada debaixo dela uma rede em bom estado.

3. Se a embarcação não possui prancha nas condições anteriores, esta será fornecida pelo Porto de Pesca mediante o pagamento da taxa respectiva, bem assim como a rede.

4. A embarcação é ainda obrigada a:

- a) Ter um marinheiro junto à prancha de passagem;
- b) Ter durante a noite uma luz acesa de modo a iluminar suficientemente a entrada; e
- c) Desviar a prancha sempre que ela impedir a passagem dos guindastes, vagões ou viaturas.

5. O incumprimento das normas contidas neste artigo, será punido com multa constante no Livro de Tarifas de cada Porto de Pesca.

ARTIGO 30
(Despejos e lixos)

1. É proibido fazer uso de retretes cujos canos desaguam na parte do acostado que fica acima do cais, lançar do bordo qualquer objecto à água, junto do cais ou sobre o cais, assim como lançar lixo no recinto do cais de pesca fora dos locais apropriados, indicados pelo pessoal da Divisão de Operações Portuárias.

2. Para remoção do lixo, os comandantes poderão requisitar ao Chefe de Operações Portuárias a sua remoção mediante o pagamento da respectiva taxa.

3. É proibido às embarcações atracadas depositarem sobre o cais ou terrenos adjacentes, botes, cabos, redes, âncoras, velas, toldos, portas de arrasto, ou outros objectos sem autorização do Chefe de Operações Portuárias.

4. O não cumprimento das disposições do presente artigo será sancionado com uma multa, de conformidade com o constante no livro de tarifas de cada Porto de Pesca.

ARTIGO 31
(Materiais explosivos a bordo)

1. É expressamente proibido aos comandantes das embarcações atracadas ao cais conservar a bordo qualquer material explosivo, com excepção dos casos especiais devidamente autorizados pela Direcção do Porto de Pesca.

2. Sempre que uma embarcação trouxer materiais explosivos a bordo, além do cumprimento das prescrições das autoridades de segurança marítima, o comandante deverá declarar por escrito, no modelo em uso, a quantidade e tipo de material explosivo e entregar a declaração ao Chefe de Operações Portuárias.

3. Pelo não cumprimento das disposições do presente artigo será cobrada uma multa constante no Livro de Tarifas de cada Porto de Pesca.

CAPÍTULO IV

Desatracações

ARTIGO 32

(Pedidos de desatracação)

1. A embarcação que quiser largar o cais, avisará por escrito, o Chefe de Operações Portuárias e Administração Marítima de cada porto com antecedência mínima de 3 (três) horas úteis, indicando a hora do dia que deseja largar e o seu destino. Por esta operação, serão aplicadas taxas prescritas na tabela respectiva do Livro de Tarifas.

2. Quando decorridos 30 (trinta) minutos da hora indicada no aviso acima referido, a embarcação não esteja pronta a largar ou não tenha largado, por qualquer razão que não seja de força maior devidamente comprovada, pagará uma Multa constante do Livro de Tarifas de Cada Porto de Pesca.

3. Havendo outras embarcações a atracar ou a desatracar, a embarcação atrasada aguardará que os serviços respectivos terminem.

CAPÍTULO V

Carga e descarga

ARTIGO 33

(Início das operações)

1. Nenhuma embarcação poderá iniciar operações de carga e descarga sem que para tal esteja autorizada pelo responsável de Operações Portuárias.

2. Os comandantes ou agentes de embarcações deverão entregar no gabinete do responsável de Operações Portuárias uma declaração detalhada em modelo em uso, das cargas a largar por porão no porto em questão.

3. Não havendo carga a largar ou a tomar deverá igualmente ser elaborada a declaração referida no parágrafo anterior com a indicação “NADA”.

ARTIGO 34

(Planos de embarque)

1. Os comandantes das embarcações ou seus agentes deverão entregar no gabinete do responsável de Operações Portuárias, com antecedência mínima de 24 horas de atracação, o plano de toda a carga a tomar no porto, sem o que não se dará início aos trabalhos, caso em que serão compelidos a desatracar.

2. O plano de embarque previsto no número anterior deverá ser apresentado em modelo em uso e, em casos devidamente comprovados, serão aceites planos suplementares até 24 (vinte e quatro) horas antes do início dos embarques.

ARTIGO 35

(Guindaste)

1. Os comandantes das embarcações ou seus agentes requisitarão por escrito ao Chefe de Operações Portuárias os guindastes necessários para serviços de carga e descarga da mercadoria bem como a energia eléctrica que carecem, responsabilizando-se pelo pagamento das taxas estipuladas para o efeito no Livro de Tarifa.

2. O uso dos guindastes é obrigatório sendo, no entanto, em casos especiais permitida a carga ou descarga de embarcações por meio dos seus paus de carga.

3. O uso dos guindastes é regulado por ordem de inscrição, reservando-se a Direcção de cada Porto de Pesca, o direito, mesmo depois de ter dado autorização, de modificar a ordem em que esse uso foi concedido, não sendo devida nenhuma indemnização por este motivo a quem for privado do uso dos guindastes.

4. O trabalho dos guindastes deve ser regular e ininterrupto e a Direcção de cada Porto de Pesca não será responsável por perdas ou avarias que possam ter lugar durante o funcionamento dos guindastes, a não ser que se prove sem qualquer dúvida, que foram resultantes de defeitos dos guindastes e não qualquer outra causa.

5. Se houver interrupção do trabalho dos guindastes, por motivo de avaria, falta de combustível, de energia eléctrica ou má operação dos mesmos, os que dele fazem uso, não podem reclamar indemnização alguma, mas só será devida taxa na proporção durante o qual o guindaste foi utilizado.

6. É expressamente proibido empregar os guindastes em outro fim que não seja aquele para o qual são destinados, e utilizá-los para o levantamento de cargas superiores às indicadas no respectivo guindaste.

ARTIGO 36

(Carga descarregada)

1. A carga só se considera descarregada e entregue ao Porto de Pesca quando colocada dentro de viaturas ou outros meios de condução que devam transportar.

2. Quando na descarga forem utilizadas lingas, estropos, redes, tabuleiros, baldes ou outros utensílios a carga não será considerada descarregada senão depois de ter sido removida dessas lingas, redes, tabuleiros, baldes e outros utensílios.

ARTIGO 37

(Carga carregada)

A carga considerar-se-á carregada e entregue à embarcação logo que, pelo pessoal do Porto de Pesca, seja colocada nas lingas, estropos, redes, tabuleiros, baldes, transportadores ou sem quaisquer outros utensílios ou equipamento.

ARTIGO 38

(Requisições de trabalho e cancelamento)

Os trabalhos de carga e descarga ou quaisquer outros serviços serão requisitados, por escrito, ao Chefe de Operações Portuárias que decidirá conforme as circunstâncias. As requisições deverão ser apresentadas dentro das horas normais de serviço estabelecidas por cada Porto de Pesca, nos modelos em uso.

ARTIGO 39

(Acidentes)

Se durante as operações de carga e descarga arrebentar o estropo, aparelho ou a lingada a bordo for mal feita e as mercadorias caírem sobre a embarcação, sobre o pavimento do cais, sobre os vagões, sobre as viaturas ou sobre outras mercadorias causando avarias, o comandante da embarcação ou seu agente, será o único responsável por tais avarias. No caso de desastres pessoais, os responsáveis serão remetidos as autoridades policiais.

CAPÍTULO VI

Mercadorias

ARTIGO 40

(Marcas, pesos e medidas)

A Direcção do Porto de Pesca, não se responsabilizará por perdas, demoras ou outros prejuízos resultantes da errada ou insuficiente informação sobre marcas, pesos ou medidas dos volumes.

ARTIGO 41

(Responsabilidades pelas cargas)

A Direcção de cada porto não é responsável, durante o período em que as cargas permaneçam no porto, pelas avarias que as mesmas sofram em resultado da sua própria natureza, do seu modo de acondicionamento e de embalagem, nem pelos roubos, sinistros e estragos que se verifiquem durante o seu manuseamento.

ARTIGO 42

(Mau estado de mercadorias)

O Porto de Pesca não se responsabilizará pelo armazenamento ou manuseamento de mercadorias descarregadas dos meios de transporte desembarcadas ou a embarcar com os invólucros em mau estado de conservação.

ARTIGO 43

(Armazenagem)

1. A Direcção de cada Porto de Pesca reserva-se ao direito de não colocar dentro dos armazéns, frigoríficos ou recintos cobertos, toda a carga que pela sua natureza não convenha armazenar em tais recintos ou armazéns ficando neste caso a mercadoria a risco do dono.

2. Toda a mercadoria depositada para armazenagem, sujeita à deterioração e que possa tornar-se prejudicial à saúde ou prejudicar outras mercadorias, será prontamente removida em observância das prescrições higio-sanitárias (fitossanitárias) vigentes no País.

3. As mercadorias em recinto aberto ou fechado em frigorífico ou à guarda do Porto de Pesca são passíveis de pagamento de taxas previstas no Livro de Tarifas vigente em cada Porto de Pesca.

CAPÍTULO VII

Embarcações de Pesca de Pequena Escala

ARTIGO 44

(Atracções e desatracações)

1. As embarcações de pesca de pequena escala ficam isentas de apresentação do pedido de atracação ou de desatracação; e

2. As embarcações de pesca de pequena escala só estão autorizadas a atracar ao cais dentro da doca molhada nos locais reservados à carga e descarga.

ARTIGO 45

(Estacionamento)

1. Terminadas as operações de carga e descarga, as embarcações de pesca de pequena escala, deverão desatracar e deslocar-se para os locais reservados ao estacionamento.

2. A não desatracação imediata, após a operação de carga e descarga ou a recusa a desatracar, implicará o pagamento de multa constante no Livro de Tarifas de cada Porto de Pesca.

3. A responsabilidade pelo cumprimento do presente artigo recai sobre o mestre da embarcação sendo da responsabilidade do seu representante ou armador o pagamento da multa.

4. Pelo estacionamento das embarcações será cobrada a taxa estipulada no Livro de Tarifas.

ARTIGO 46

(Subordinação)

1. Quando atracadas ou desatracadadas, as embarcações de pesca de pequena escala, ficam subordinadas às prescrições estabelecidas no presente regulamento e aos regulamentos da Administração Marítima.

2. Os mestres das embarcações atracadas ou estacionadas são obrigados a obedecer às instruções em vigor, às autoridades competentes do Porto de Pesca escalado de serviço.

ARTIGO 47

(Segurança nas embarcações de pequena escala)

1. Os mestres das embarcações de pesca de pequena escala, quando atracadas ou estacionadas, são responsáveis pela segurança das suas embarcações e pelas avarias causadas a terceiros ou às infra-estruturas dos Porto de Pesca.

2. Recai igualmente sobre o mestre da embarcação a responsabilidade de danos ou avarias causadas pela tripulação matriculada na sua embarcação; e

3. Quando estacionada as embarcações são obrigadas a ter vigia a bordo.

ARTIGO 48

(Guindastes)

1. A utilização de guindastes para serviços às embarcações de pesca de pequena escala deverá ser solicitada ao Chefe de Operações Portuárias em modelo em uso.

2. Os pedidos de guindastes deverão dar entrada no gabinete do Chefe de Operações Portuárias com 24 horas de antecedência em relação à data prevista para a sua utilização e serão atendidos por ordem de entrada.

3. Poderão ser aceites pedidos urgentes ou fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior que, havendo disponibilidade para serem atendidos, será aplicada uma sobretaxa de 10% sobre a taxa expressa no Livro de Tarifas.

ARTIGO 49

(Prioridade)

Para efeitos de fornecimentos a que se refere o artigo anterior, são estabelecidas as seguintes prioridades:

- a) Embarcações de armadores com autorização de exportação; e
- b) Outras embarcações.

CAPÍTULO VIII

Disposições Diversas

ARTIGO 50

(Fixação de taxas)

Todas as taxas, direitos e outros encargos incidindo sobre as mercadorias ou sobre as embarcações, serão fixadas pela Direcção de cada Porto de Pesca, e postas em vigor por meio de aviso público, após aprovação pelo órgão de tutela central e constituirão receitas de exploração.

ARTIGO 51

(Liquidação de contas)

1. Os comandantes das embarcações devem, antes de largarem do cais, proceder à liquidação de todos os valores em dívida, nos termos dos regulamentos em vigor.

2. Nos casos em que o comandante se tenha feito representar por agente devidamente reconhecido pelas autoridades competentes, a liquidação dos valores em dívida poderá ser feita depois da largada da embarcação, com a observância dos prazos estabelecidos.

ARTIGO 52
(Pagamento das taxas)

1. A Direcção de cada Porto de Pesca, efectuará as cobranças mediante a entrega dos recibos, antes da largada da embarcação do cais.

2. A Direcção de cada Porto de Pesca poderá, mediante acordo escrito, abrir contas correntes em nome dos armadores ou dos agentes das embarcações.

3. As contas correntes são encerradas mensalmente devendo ser pagas na sua totalidade dentro de seis dias contados a partir da data da apresentação da respectiva factura.

ARTIGO 53
(Penalizações)

A inobservância do previsto no presente regulamento implicará a tomada das seguintes medidas:

- a) Corte no fornecimento de serviços portuários;
- b) Cobrança coerciva, com recurso ao Juízo Privativo de Execuções Fiscais.

CAPÍTULO IX

Fornecimento de Serviços Diversos

ARTIGO 54
(Fornecimento de água doce)

1. O fornecimento de água doce a instalações dentro das áreas de exploração portuária serão efectuados pela administração de cada Porto de Pesca nos termos e condições estabelecidos pelo Livro de Tarifas.

2. Os pedidos de fornecimento deverão dar entrada no gabinete do Chefe de Operações Portuárias 24 horas antes do abastecimento, utilizando-se para isso os modelos em uso.

3. Quando disponha de meios para o efeito, caberá à administração o fornecimento de água doce às embarcações estacionadas dentro do porto.

4. Poderá em casos especiais a Autoridade Portuária autorizar que outras entidades efectuem o fornecimento de água doce às embarcações.

ARTIGO 55
(Fornecimento de energia eléctrica)

1. A administração de cada Porto de Pesca poderá efectuar o fornecimento de energia eléctrica às instalações terrestres localizadas dentro das áreas de exploração portuárias, nos termos e condições estabelecidas para esse efeito no regulamento de tarifas de cada porto.

2. Quando as circunstâncias o permitirem, poderá também a administração fornecer energia eléctrica para bordo das embarcações.

ARTIGO 56
(Serviços de escritório)

Todos os pedidos de informação, entrega de documentos, ordens, notas de expedição, pagamentos, modelos de utilização e outros, serão feitos no escritório do Porto de Pesca, dentro das horas normais de expediente.

ARTIGO 57
(Licenças para trabalhar no recinto do porto)

Dentro da área do Porto de Pesca, nenhuma actividade pode ser exercida sem que previamente haja sido firmado o necessário contrato de prestação de serviços. Nenhuma pessoa, empresa, fornecedor de alimentação, serviço de desinfecção, armador de pesca ou qualquer outra, sem que esteja previamente licenciado e munido da competente cédula a fornecer pelo Porto de Pesca, poderá exercer a sua actividade no recinto do Porto de Pesca.

ARTIGO 58
(Frigorificação e fornecimento de gelo)

Caberá a Direcção de cada Porto de Pesca ou entidade a quem esta concessionar, em termos a regulamentar, a frigorificação do pescado e fornecimento de gelo.

ARTIGO 59
(Trânsito de peões, veículos e animais)

1. Não é permitido a qualquer pessoa, veículo, ou animal estranho ao Porto de Pesca, passar, estacionar, nas ruas, locais onde o trânsito seja proibido, circular sobre o cais entre e a frente dos armazéns e o mar.

2. O estacionamento só é permitido aos veículos devidamente autorizados e nos parques autorizados, e a passagem das pessoas só nos locais de embarque e desembarque de passageiros.

3. O não cumprimento das disposições do presente artigo, relativamente aos veículos, será penalizado com multa estabelecida no Livro de Tarifas.

ARTIGO 60
(Afixação de cartazes e outros)

É proibido afixar cartazes ou anúncios de qualquer natureza ou tamanho dentro do recinto portuário, sem prévia autorização do Município que superintende a área.

ARTIGO 61
(Serviços não utilizados)

1. Todos os serviços requisitados, mesmo que não sejam utilizados, serão pagos pelas tarifas estabelecidas no Livro de Tarifas.

2. A Direcção do Porto de Pesca poderá isentar de pagamento dos serviços não utilizados quando a justificação apresentada pelo utilizador seja aceite pela mesma.

ARTIGO 62
(Isenções)

São isentos do pagamento de direitos de cais e taxas:

- a) As embarcações de guerra ou as do Estado Moçambicano que não façam comércio, as das nações estrangeiras que dêem reciprocidade e a bagagem das respectivas tripulações;
- b) O combustível, óleo e alimentação, quando embarcados nas embarcações para consumo próprio; e
- c) Os volumes embarcados ou desembarcados por engano do pessoal do Porto de Pesca.

ARTIGO 63
(Cobranças de dívidas)

A cobrança das taxas será efectuada sempre em moeda nacional.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

ARTIGO 64
(Omissões)

As omissões ao presente regulamento, serão resolvidas por analogia do Regulamento de Utilização do Cais em vigor para os portos comerciais da República de Moçambique, e outra legislação complementar.

ARTIGO 65
(Controle de qualidade)

A matéria relativa ao controle de qualidade do pescado e de mais produtos de pesca será regulado pelo prescrito no Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos de Pesca.